

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II

Exame Escrito | Época de Recurso | Turma Noite

27-Jul.-2023 | Duração: 90 minutos

I

1) Qualificação, fundamentada, do contrato celebrado entre Dora e a JF, distinguindo o subcontrato da cessão da posição contratual.

A permissão constante do contrato (cláusula 2.ª) referia-se apenas à subcontratação, em que a parte originária se mantém como tal. Como se tratava de uma cessão da posição contratual e a não foi consentida pela outra parte no contrato (art. 424.º, n.º 1), a cessão não se pode considerar celebrada (o que é diferente de ser meramente ineficaz). O contrato continuava a vincular Dora.

Como a JF se apresentou a cumprir o contrato e é um terceiro, a recusa da prestação pelo CP parece dever seguir o regime do 767.º, embora o ponto seja discutível, já que o condomínio CP apenas poderia querer evitar que uma tal aceitação fosse entendida como um consentimento da cessão da posição contratual.

A existência de um direito de resolver o contrato, de que o CP se arrogou, teria de ser apreciado à luz desta condicionante (legitimidade ou não da recusa da oferta da prestação pela JF) e à luz da ideia de que a simples mora não concede ao credor o direito de resolver (art. 801.º/2, *a contrario*) embora o problema deva ser reequacionado nas relações obrigacionais duradouras, como era o caso).

A declaração de resolução sem fundamento para tanto é ineficaz (embora o ponto seja muito discutido na doutrina e na jurisprudência).

Poderia ainda complementar-se a resposta com referência ao tema da indemnização cumulável com a resolução.

2) O CP deu o seu consentimento à cessão, pelo que a JF passou a ser, a partir de Janeiro de 2022, a prestadora dos serviços acordados.

A possibilidade de o CP recusar o pagamento com fundamento em incumprimento de serviços pretéritos deve ser ponderada à luz do art. 428.º, n.º 1 (note-se que não há sinalagma entre as prestações pretéritas e as remunerações posteriores) e à luz do art. 427.º que disciplina a oponibilidade pelo cedido ao cessionário de certos meios de defesa que (eventualmente) tenha contra o cedente e respeitantes a períodos de execução contratual anteriores (art. 427.º).

Ao invocar que Dora devia uma indemnização ao condomínio para o efeito de recusar o pagamento da remuneração do mês de Janeiro, o CP pretende fazer valer uma compensação, cuja viabilidade tem de ser aferida, justificadamente, nos termos dos arts. 847.º e ss. A sua oponibilidade ao cessionário é disciplinada no art. 427.º

3) O CP deu o seu consentimento à cessão, pelo que a JF passou a ser, a partir de Janeiro de 2022, a prestadora dos serviços acordados. A cessionária recusa-se a executar o contrato com fundamento em não cumprimento do negócio que serve de base à cessão. O problema não é disciplinado no regime da cessão da posição contratual, sendo aplicável (analogicamente) o art. 598.º, primeira parte.

4) O condomínio CP pretendeu denunciar o contrato, com pré-aviso. Embora sem consagração geral, tem-se considerado, que, com fundamento na defesa da autonomia privada, na defesa da liberdade económica, na defesa da concorrência e eventualmente noutras razões, não tendo as partes convencionado um prazo de vigência do contrato, cada uma delas pode denunciar o contrato mediante comunicação dessa intenção com um pré-aviso de duração razoável. A denúncia com pré-aviso surge concretizada em muitas disposições do regime de contratos de execução continuada ou periódica.

II

Caracterização, justificada, do contrato concluído como pacto de preferência relativo a uma compra e venda.

Ao pacto aplica-se a regra da liberdade de forma (art. 415.º, 410.º, n.º 2, e 219.º), pelo que é válido o acordo celebrado (do ponto de vista da forma).

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II

A comunicação de Norberto a Maria constitui uma simples proposta contratual e não uma comunicação para preferência, pelo que a não aceitação não tem o efeito de extinguir o direito de preferência de Maria sobre um futuro (e eventual) contrato de compra e venda que Norberto pretenda celebrar com um terceiro (art. 416.º).